	CA	11/	חכ
- 111	LA	U/	KD

PROCESSO	1000097827/2020	
PROTOCOLO	1033559/2020	
INICIAIS DO INTERESSADO	S. & M. S. DE E. A. E C. LTDA	
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA	
DELIBERAÇÃO Nº 140/ 2020 – CEP-CAU/RS		

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 23 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, S. & M. S. DE E. A. E C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.510.560/0001-06, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012 / incorreta, tendo em vista que não restou consumada a infração prevista no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

- 1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Helenice Macedo do Couto, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000097827/2020 consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, S. & M. S. DE E. A. E C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.510.560/0001-06, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU ou no CREA.
- 2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
- 3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada com a efetivação do registro da empresa no CAU, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização.
- 4. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração por ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto.

5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 23 de novembro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros ROBERTO LUIZ DECÓ, NOÉ VEGA COTTA DE MELLO e HELENICE MACEDO DO COUTO atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS Coordenador da Comissão de Exercício Profissional